Sexta-feira 4 de Março de 1938 — I Série — Número 51

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 28:509 — Dá nova redacção ao artigo 7.º do decreto n.º 21:087, que reorganiza os serviços do registo da propriedade automóvel.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:510 — Outorga à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, com sede em Lisboa, a concessão do aproveitamento de energia eléctrica das águas da ribeira de Nisa, no local da Velada, no trôço compreendido entre as duas secções transversais da ribeira, feitas uma no canal de fuga da central da Bruceira e outra a 1:500 metros da confluência com o rio Tejo, nas freguesias de Pé da Serra, Nisa e Cacheiro, concelho de Nisa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 28:509

Pelo decreto n.º 27:392, de 26 de Dezembro de 1936, foi estabelecido que as viaturas automóveis não podem sair das alfândegas sem estarem matriculadas em qualquer circunscrição.

Assim, todas as viaturas automóveis importadas pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto, ou seja a quási totalidade delas, são matriculadas nas circunscrições com sede naquelas cidades.

Como conseqüência, os vendedores de viaturas estabelecidos fora das áreas de Lisboa e Pôrto são forçados a registar nas Conservatórias das mesmas cidades todos os ónus ou encargos sôbre as mesmas viaturas, e isto porque a competência das conservatórias do registo da propriedade automóvel é determinada pela circunscrição em que a matrícula houver sido feita (artigo 7.º do decreto n.º 21:087).

Êste facto, além de trazer manifestos incómodos e prejuízos aos proprietários das viaturas, origina uma imperfeita distribuição de serviço e uma injustificável desigualdade de rendimento entre as diferentes conservatórias do registo da propriedade automóvel, que se torna urgente e indispensável corrigir.

Acresce que, havendo estreita analogia entre as disposições que regulam o registo da propriedade automóvel e o registo predial, constituindo êste direito subsidiário em relação àquelas (artigo 3.º do decreto n.º 21:087), deve, quanto possível, haver a maior unidade entre umas e outras disposições.

E porque no registo predial a competência da conservatória é determinada pela localização do prédio sujeito a registo, deve conseqüentemente ser determinada a competência da respectiva conservatória do registo da propriedade automóvel pelo domicílio do proprietário da viatura sujeita a registo, pois que é ali que ela de facto se encontra.

Nestes termos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do decreto n.º 21:087, de 14 de Abril de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

> O registo dêve ser efectuado na conservatória em cuja área o proprietário da viatura tiver o seu domicílio há mais de um ano.

§ único. As falsas declarações no contrato ou nos documentos que servirem de base ao registo sôbre o domicílio do proprietário da viatura automóvel sujeitam o declarante às penas cominadas ao crime de falsidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Março de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 28:510

Por alvará de 8 de Abril de 1925 foi concedida a José Custódio Nunes, engenheiro, residente em Lisboa, autorização para proceder aos estudos necessários à elaboração do projecto definitivo do aproveitamento das águas da ribeira de Nisa, no trôço compreendido entre a ponte da estrada de Nisa a Montalvão e um ponto imediatamente a jusante da ponte da estrada de Nisa para Vila Velha de Ródão, e por outro alvará da mesma data foi concedida ao mesmo engenheiro autorização para proceder aos estudos necessários à elaboração do projecto definitivo do aproveitamento das águas da referida ribeira, no trôço compreendido entre a ponte da estrada de Nisa a Vila Velha de Ródão e um ponto 1:000 metros a montante da confluência da ribeira de Nisa com o rio Tejo.

O pedido relativo ao primeiro alvará tinha sido registado sob o n.º 275-A e o relativo ao segundo sob o n.º 275-B.

Em 7 de Outubro de 1926, havendo o interessado reconhecido, pelos estudos feitos, que um aproveitamento único, abrangendo o mesmo perímetro hidráulico cor-